



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO6

Processo nº : 10980.013525/99-86
Recurso nº. : 129.977
Matéria : CSLL - Exs: 1995, 1996 e 1998
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.666

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex
officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na
apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco
por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças
encontradas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no que
versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, no mais, NEGAR provimento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA E JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, os conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

Recurso nº : 129.977
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 364/375, da decisão prolatada pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 291.

A autuação refere-se aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1994; abril e julho de 1995, e ano-calendário de 1997, conforme o Termo de Verificação Fiscal às fls. 265/273.

A recorrente compensou em 31/12/97, base de cálculo negativa acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

As empresas Transportes Apolo Curitiba Ltda., e Paraná Refrigerantes S/A, incorporadas pela recorrente, compensaram bases de cálculo negativas de períodos anteriores a 01/01/1992, com infração ao art. 2º da Lei nº 7.689/88. Também compensaram bases de cálculo negativas, em razão da recomposição dos resultados decorrentes das infrações apuradas pelo fisco, como demonstrado às fls. 275/284, com infração ao art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 2º da Lei nº 8.034/80; § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91; art. 16 da Lei nº 9.065/95 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/92.

As mesmas empresas excluíram ainda, o saldo devedor e os encargos de depreciação, amortização e custo dos bens baixados correspondentes à

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

correção monetária da diferença de variação IPC/BTNF, verificada no ano de 1990, com infração ao art. 41 do Decreto nº 332/91.

A incorporada Transportes Apolo Curitiba Ltda., efetuou, em 31/12/94, a exclusão na apuração da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 650.410,77, a título de "diferença de correção monetária – Plano Verão", referente à diferença de correção no mês de janeiro de 1989, resultante da utilização, em 31/01/1989, da OTN no valor de NCz\$ 6,92, ao invés de NCz\$ 10,51, com infração ao art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei 8541/92. Conforme demonstrativo de fls. 274, do total excluído (Cr\$ 650.410,77), a fiscalização apurou que apenas R\$ 520.296,59, efetivamente correspondem ao resultado devedor da diferença de correção monetária questionada, não se encontrando, assim, a parcela de R\$ 130.114,18, abrangida no mandado de segurança que visa garantia à impetrante o direito de efetuar, em 1994, a exclusão daquele resultado (iniciais às fls. 71/98).

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 297/324, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"CSLL

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da incorporada, importa renúncia às instâncias administrativas pela incorporadora, contra quem foi lavrado o auto de infração.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Tendo a empresa, ao apurar o valor que excluiu na apuração da base de cálculo da contribuição, em 1994, a título de diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), deixado de corrigir o valor dos bens à época integrantes do ativo imobilizado, o saldo devedor apurado a maior representa exclusão indevida, não abrangida pela ação judicial que visa garantir à impetrante o direito de efetuar a exclusão daquela diferença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância em 14/07/00 (fls. 363), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 14/08/00 (fls. 364), onde argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que as matérias questionadas junto ao Poder Judiciário são anteriores ao presente processo administrativo e, por conseguinte, não houve desistência da instância administrativa;
- b) que não cabe a aplicação da multa de ofício, em razão da inexistência de qualquer valor devido ao fisco;
- c) que a parcela de R\$ 130.114,18, referente à diferença de correção monetária "Plano Verão", refere-se ao mês de janeiro de 1989, porém, somente foi efetuada na apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em 31/12/94;
- d) que foram adotados procedimentos especiais para o cálculo dos efeitos do Plano Verão, visando evitar a inclusão de itens que em 31/12/94, não mais estivessem nos saldos do ativo permanente das sociedades;
- e) que nos cálculos efetuados foram tomados como base os bens adquiridos até dezembro de 1988, ainda existentes nos controles patrimoniais em dezembro de 1994;
- f) que qualquer baixa ocorrida entre janeiro de 1989 e dezembro de 1994, foi desconsiderada automaticamente nos cálculos;
- g) que foram disponibilizadas à fiscalização, todas as informações detalhadas sobre os critérios adotados para cálculo e exclusão do montante de R\$ 791.553,84, referente aos efeitos da correção monetária do Plano Verão;

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

h) que não houve prejuízo para o Erário, visto tratar-se de despesas de 1989, cuja dedução operou-se em 1994, configurando hipótese diversa da vedada, de simples postergação de despesas com conseqüente antecipação pró-fisco de tributo.

Às fls. 399, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o relatório.

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo que uma parcela encontra-se em discussão na esfera judicial e outra que diz respeito a correção monetária de balanço relativa ao "Plano Verão".

A parte do lançamento que se encontra ao abrigo do Poder Judiciário, diz respeito ao seguinte:

- a) compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, conforme Mandado de Segurança nº 97.0005901-4 (fls. 107/127);
- b) compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores a 01/01/92, pelas empresas Transportes Apolo Curitiba Ltda., e Paraná Refrigerantes S/A, incorporadas pela recorrente, Mandado de Segurança nº 95.0000698-7 (fls. 03/17);
- c) exclusão da base de cálculo da CSLL das empresas incorporadas, em 1994, dos valores correspondentes ao saldo devedor e aos encargos de depreciação, amortização e custo dos bens baixados correspondentes à correção monetária da

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

diferença de variação IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, Mandado de Segurança nº 95.0000186-1 (fls. 32/49);

- d) exclusão efetuada na base de cálculo da CSLL, em 31/12/94, pela empresa incorporada Transportes Apolo Curitiba Ltda., do valor correspondente à diferença de correção monetária de balanço, em janeiro de 1989 (Plano Verão), resultante da utilização em 31/01/89, da OTN no valor de NCz\$ 6,92, ao invés de NCz\$ 10,51, Mandado de Segurança nº 95.0000116-0 (fls. 71/98).

Tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a medida liminar que pleiteou. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, trata-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Todavia, na presente instância resta ainda pendente de apreciação a parcela de R\$ 130.114,18, que representa parte do valor total lançado em 31/12/94, pela empresa incorporada Transportes Apolo Curitiba Ltda., a título de correção monetária – Plano Verão.

A autoridade julgadora de primeira instância expôs com muita propriedade que:

“Da leitura das iniciais do mandado de segurança nº 95.0000116-0, às fls. 71/98, constata-se visar aquela ação o reconhecimento do direito da impetrante proceder à exclusão, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1994, do valor correspondente à diferença de correção monetária que entende ter sido subtraída no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), onde foi permitida a correção monetária do balanço ao índice de 12,15% (OTN de NCz\$ 6,92), quando a inflação imputada àquele mês, medida pelo IPC-IBGE, foi da ordem de 70,28% (OTN de NCz\$ 10,51).

Ao efetuar o cálculo da diferença de correção, a empresa corrigiu todas as contas do ativo permanente e do ativo líquido, conforme fls. 165/168. No demonstrativo consolidado (fls. 159), no entanto, omitiu a correção dos saldos das contas do ativo imobilizado e sua depreciação, tendo encontrado, assim, o saldo devedor de R\$ 650.410,77, o qual, em 31/12/94, excluiu da base de cálculo da CSLL (fls. 169).

Conforme planilha de fls. 274, o fisco refez os cálculos da correção, incluindo o valor dos bens integrantes do ativo imobilizado, tendo apurado que a questionada diferença de correção monetária de janeiro de 1989 corresponde a um saldo devedor de R\$ 520.296,66, demonstrando, assim, que a parcela de R\$ 130.114,18 (R\$ 650.410,77 – R\$ 520.296,66) não está abrigada no citado mandado de segurança.”

Processo nº. : 10980.013525/99-86
Acórdão nº : 107-06.666

Ora, andou bem a fiscalização ao recompor e recalcular a correção monetária das contas patrimoniais, tanto do ativo permanente, quanto do patrimônio líquido com a finalidade de apurar o valor do ganho ou perda inflacionária a ser levada a resultado do exercício e essa apuração mostrou que a receita contabilizada foi menor que a devida.

Com efeito, o demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 274), demonstra à evidência os erros cometidos pela incorporada em relação às contas do ativo permanente, enquanto que as contas do patrimônio líquido mantiveram seus cálculos de forma correta.

A recorrente limita-se a alegar que apenas postergou a apropriação de despesa de correção monetária, porém, deixa de apresentar os valores que no seu entender seriam os corretos.

É lógico que ao registrar uma despesa em excesso, a título de correção monetária de balanço, a pessoa jurídica alterou o lucro tributável, reduzindo o montante tributável no encerramento do período-base.

Assim, o presente item deve ser integralmente mantido.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que versa sobre a parcela submetida ao Judiciário e, no mais, pelas razões expostas, negar provimento.



Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



NATANAEL MARTINS